

RESOLUÇÃO CCHA Nº 19, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Disciplina o pagamento de auxílio-saúde, mediante reembolso integral ou parcial de despesas, devido aos membros ativos e aposentados ocupantes de cargo de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e revoga a Resolução CCHA/AGU nº 16, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 34, *caput*, inciso I, e § 4º, da Lei nº 13.327, de 16 de junho de 2016, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, combinado com o art. 39, § 3º, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Considerando a importância da preservação da saúde dos membros ocupantes dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para o regular exercício das atividades de advocacia pública considerada Função Essencial à Justiça;

Considerando o teor do Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU, aprovado, nos termos do Despacho nº 00379/2024/GAB/CGU/AGU do Consultor-Geral da União, pelo Advogado-Geral da União, que entende ser juridicamente viável o custeio complementar de auxílio à saúde com recursos do fundo gerido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e a necessidade de evolução da política de governança e transparência do auxílio-saúde, em razão de estudos técnicos empreendidos pelo CCHA.

Considerando o reconhecimento por instituições públicas da possibilidade de percepção de valores com caráter de auxílio indenizatório à saúde por agentes públicos, a exemplo da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 223 de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução nº 156, de 5 de novembro de 2019, combinada com a Portaria GABDPGF DPGU nº 64 de 18 de janeiro de 2023 da Defensoria Pública da União e da Resolução nº 235, de 30 de julho de 2015, do Tribunal de Contas da União; Considerando o Acórdão do TCU no âmbito da TC 024.100/2024-2.

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução disciplina o pagamento de auxílio-saúde devido aos membros da Advocacia-Geral da União ativos e aposentados, beneficiários de honorários advocatícios, e seus

dependentes, na modalidade de reembolso integral ou parcial de despesas.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio, na qualidade de:

I – titular, os membros ativos e aposentados da carreira:

- a) - de Advogado da União;
- b) - de Procurador da Fazenda Nacional;
- c) - de Procurador Federal;
- d) - de Procurador do Banco Central do Brasil; e

e) - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

II- dependente:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

c) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou por escritura pública, de fato ou o ex-companheiro com percepção de pensão alimentícia estabelecida;

d) o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

1) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

2) seja inválido;

3) tenha deficiência grave; ou

4) tenha deficiência intelectual ou mental;

5) com idade entre 21 e 24 anos completos, solteiro, comprovadamente estudante de curso regular de ensino médio ou superior autorizado pelo Ministério da Educação (MEC);

e) o genitor que viva sob a dependência econômica do beneficiário-titular ou seja dependente ou alimentando para fins de imposto de renda;

f) o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do membro e atenda a um dos requisitos previstos na alínea "d";

g) 1 (um) dependente designado.

§ 1º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda equiparam-se a filho mediante declaração do membro e desde que comprovada dependência econômica e viva na sua companhia.

§ 2º A comprovação da relação de dependência econômica será realizada por meio de apresentação de documento anual, em plataforma eletrônica do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

§3º Considera-se, para fins desta resolução, dependente designado o parente consanguíneo em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§4º A comprovação da relação de parentesco prevista no §3º supra será realizada em plataforma eletrônica do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

Art. 3º Não farão jus ao recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Resolução:

I - pensionista;

II - aqueles em licença para trato de interesse particular;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercício mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta autárquica e fundacional;

VII- exonerado do cargo efetivo;

VIII- aquele que tomar posse em outro cargo público não acumulável;

IX - demitido;

X – aquele que praticar fraude em relação ao auxílio-saúde complementar, sujeitando-se o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

XI - aqueles que se encontrem em situação de incompatibilidade ético-profissional; e

XII - aqueles que expressamente renunciarem ao direito de recebê-los.

§1º Perderá a condição de dependente, conforme o caso:

I - o cônjuge, com a separação ou divórcio judicial ou por escritura pública, desde que não beneficiário de pensão alimentícia fixada;

II - o companheiro, com a dissolução da união estável, desde que não beneficiário de pensão alimentícia;

III - o filho:

a) quando atingir 21 anos, se não for estudante de curso regular de ensino médio ou superior, autorizado pelo MEC;

b) se estudante de curso regular de ensino médio ou superior, ao completar 24 anos; ou

c) com o casamento ou união estável;

IV - o menor sob guarda ou tutela:

a) com a perda da guarda ou destituição da tutela;

b) nas hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c" do inc. III deste artigo;

VI - o dependente, de qualquer natureza:

a) com a exoneração, a demissão, cassação da aposentadoria e óbito do beneficiário-titular ou que tenha incorrido em incompatibilidade prevista nos incisos do artigo 3º, desta resolução;

b) com o óbito do dependente;

VII - o dependente que viva sob dependência econômica:

a) com a percepção de renda que proporcione economia própria;

b) quando deixar de viver sob dependência econômica do membro ou servidor; ou

c) com a exclusão do dependente para fins de imposto de renda.

VIII - o dependente inválido, interditado ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, com eventual cessação dessa condição.

§2º O beneficiário-titular deverá apresentar, anualmente, em plataforma eletrônica do Conselho Curador, até o dia 15 de dezembro, e até que o beneficiário-dependente complete 24 anos, histórico escolar que ateste, no exercício imediatamente anterior, a situação que ensejou a relação de

dependência, sob pena de perda dessa condição e de devolução de eventuais benefícios financeiros percebidos.

Art. 4º Para fins desta Resolução, consideram-se despesas resarcíveis, mediante reembolso integral ou parcial, à título de auxílio-saúde:

I- Planos ou seguros privados ou de autogestão de assistência à saúde e odontológicos, no qual o beneficiário ocupe contratualmente a condição de titular ou dependente;

II - assistência médica, laboratorial e hospitalar, não custeadas pelo respectivo plano de saúde;

III – Assistência de profissionais da área de saúde física e mental;

IV - medicamentos de uso contínuo; e

V – Mensalidade de plano de bem-estar coletivo, desde que o beneficiário utilize a plataforma para uma das finalidades constantes no inciso III, supra.

§1º Não serão resarcidas despesas realizadas com:

I - tratamentos odontológicos estético;

II- procedimento médico estético;

III - tratamentos médicos experimentais, não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

IV - tratamentos em SPA;

§2º - As hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º desta resolução deverão ser comprovadas mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio do sistema eletrônico do CCHA, sendo necessária para as hipóteses dos incisos II a IV a anexação dos respectivos documentos fiscais.

§3º Para a hipótese de resarcimento de medicamento de uso contínuo é obrigatória a anexação, adicional, das receitas e/ou prescrições médicas correspondentes em nome das(dos) beneficiárias(os) e seus dependentes.

§4º O Conselho Curador de Honorários Advocatícios aprovará mensalmente as despesas resarcíveis do ciclo avaliativo e encaminhará para pagamento no mês de competência subsequente.

§5º As despesas não autorizadas poderão ser objeto de pedido de reconsideração, no prazo de até 30 (trinta) dias, por meio de requerimento eletrônico.

Art. 5º As despesas decorrentes deste auxílio-saúde serão custeadas integralmente com os recursos de natureza privada sob a gestão do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá qualquer destinação de verba pública para o custeio do auxílio-saúde de que trata esta Resolução.

Art. 6º O auxílio-saúde será concedido em pecúnia, nos termos do Parecer SEI nº 1542/2024/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Fica fixado o percentual de 10% (dez por cento) do teto aplicado ao serviço público federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, como o limite máximo mensal de resarcimento a título de auxílio-saúde previsto nesta Resolução para os membros ocupantes dos cargos indicados no art. 2º, inciso I, inclusive de seus dependentes.

Art.8º. Para os fins de que trata esta Resolução, não é aplicável aos valores previsto no *caput* o disposto no art. 31, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 13.327, de 16 de junho de 2016.

Art. 9º. Em caso de pagamento indevido do auxílio-saúde fica desde logo estabelecido o desconto em parcelas subsequentes, sem prejuízo da responsabilidade prevista no inciso X, do artigo 3º

desta resolução, apurada em procedimento próprio.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de desconto em folha de pagamento, adotar-se-ão medidas administrativas e judiciais para cobrança do crédito.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CCHA/AGU nº 16, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor em 07 de novembro de 2025.

JULIO CESAR ARAUJO MONTE
Presidente do Conselho Curador de Honorários Advocatícios